



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELTA AIR LINES INC

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando abster a ré da “cobrança de direitos antidumping sobre bens importados pela impetrante, com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, sob o regime de depósito afiançado, abstendo-se também de reter os referidos bens em vista do não pagamento dos direitos antidumping”. Ao final, pediu a “declaração de inexigibilidade dos direitos antidumping na importação de bens caracterizados como provisões de bordo com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado”.

Alega que os bens classificados como provisões de bordo pelo regime de Depósito Afiançado têm suspensão do pagamento de tributos incidentes sobre a importação até que sejam reexportados, não podendo incidir sobre estes direitos antidumping.

Indeferida a tutela, sem prejuízo de reapreciação após a contestação (ID 8316204).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5011970-57.2018.403.0000** (ID 8607841), indeferida a tutela recursal (ID 8659796).

Contestação (ID 8734278), replicada, onde pediu a reapreciação da tutela (ID 9567847), mantida a decisão ID 7968655, 8316204 (ID 9604540).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9073897), a autora afirmou não ter provas a produzir (ID 9567847).

Embargos de declaração da autora (ID 9887361).



É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à inexistência dos direitos antidumping na importação de bens caracterizados como provisões de bordo.

O dumping consiste em colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado. A Lei 9.019/95, os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT (Decretos nº 93.941/87 e 93.962/87) visam coibir essa prática, prevendo o pagamento de direitos antidumping.

O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF), previsto nos artigos 488 e seguintes do Decreto n. 6759/09, permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos, II, IPI, PIS, PASEP, COFINS, ICMS.

CAPÍTULO XVI

DO DEPÓSITO AFIANÇADO

Seção I

Do Conceito

Art. 488. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1º O regime poderá ser concedido, ainda, a empresa estrangeira que opere no transporte rodoviário.

§ 2º Os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo.

Seção II

Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 489. A autorização para empresa estrangeira operar no regime, pela autoridade aduaneira, é condicionada a previsão em ato internacional firmado pelo Brasil, ou a que seja comprovada a existência de reciprocidade de tratamento.

Art. 490. O prazo de permanência dos materiais no regime será de até cinco anos, contados da data do desembarço aduaneiro para admissão.

Art. 491. O controle aduaneiro da entrada, da permanência e da saída de mercadorias será efetuado mediante processo informatizado, na forma do art. 487.

Art. 492. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.



No caso, conforme documentos que instruem a inicial (ID 7555166), a autora importou, sob regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, provisões de bordo consubstanciados em utensílios de mesa, bandeja plástica, mixer de sucos, saca-rolhas, papel toalha, garrafa térmica etc.

Contudo, referidas provisões de bordo notoriamente utilizados para uso e consumo a bordo, pelos tripulantes e passageiros, permanecerão estocados no recinto alfandegado para utilização dentro de aeronaves, o que evidencia não serem destinados ao consumo no mercado interno, não caracterizando dumping.

Nesse cenário, permitido o estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais (artigos 488 e seguintes do Decreto n. 6759/09) e não se caracterizando prática de dumping, inexigível a cobrança de direitos antidumping sobre as provisões de bordo.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF). PROVISÕES DE BORDO. PAGAMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING. RETENÇÃO. ILEGALIDADE

1. O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos (Imposto de Importação; IPI; PIS; PASEP; COFINS; ICMS), nos termos dos artigos 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

2. Consta da DI nº 13/2035115-0 (fls. 35/68), que as mercadorias importadas referem-se a utensílios para serviço de bordo, tais como kit de limpeza dental, saco plástico de lixo, garrafas e frascos plásticos, rolas e tampas para fechar recipientes, talheres de plástico, palitos de dentes, toalhas, guardanapos de papel, pijamas, meias, porcelana para jantar, café e chá, dentre outros, os quais a impetrante alega serem necessários ao serviço de bordo.

3. No caso concreto, não se destinando as mercadorias para o consumo no mercado interno, sequer há que se cogitar acerca da prática de dumping, sendo descabida a exigência de recolhimento de direitos antidumping sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito affiançado, enquanto nesta condição perdurarem.

4. Incabível à autoridade aduaneira a retenção mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, consoante a dicção do enunciado da Súmula 323 do STF, configurando, com efeito, constrangimento ilegal a retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de forçar a empresa aérea a recolher os direitos antidumping sobre as provisões de bordo.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApReeNec 00092133020134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - PROVISÕES DE BORDO - DIREITO ANTIDUMPING : ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL



1. *Presente direito líquido e certo a ser tutelado, à medida que a União defende a licitude da cobrança de direito antidumping, comportando a via mandamental impetração repressiva, o que se deu à espécie, para liberação das Declarações de Importações antes mencionadas, como também impetração preventiva, a fim de evitar nova exigência, em se flagrando quadro idêntico.*
2. *De acordo com o Decreto 8.058/2013, que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, a prática de dumping, segundo o seu art. 7º, consiste na "introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal".*
3. *É sabido que as estruturas de comércio e econômicas, mundo afora, permitem que um mesmo produto tenha custo distinto, tomando por base a cadeia de produção, preço de mão-de-obra, custo da matéria prima e incidência de tributos, por exemplo.*
4. *No comércio internacional há mecanismos que visam a coibir os abusos e às práticas desleais, o que pode ser exemplificado pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 (Acordo Antidumping), pois a desmedida mercancia de produtos abaixo de determinado parâmetro impõe a bancarrota da indústria nacional e causa grave problema econômico e social, para qualquer nação.*
5. *Cumprir registrar, por outro lado, que a Lei 9.019/95 (dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping), no parágrafo único do art. 1º, prevê que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados".*
6. *Diante das peculiaridades envolvendo a ampla gama de atividades empresariais, há previsão, no ordenamento, de regime especial aduaneiro afiançado, que permite a estocagem de produtos para provisão própria da empresa aérea, art. 488, § 2º, Decreto 6.759/2009, com a suspensão de pagamentos de tributos.*
7. *Embora o direito antidumping possa ser cobrado independentemente de quaisquer obrigações tributárias, se permite o legislador a suspensão de tributos importados utilizados para provisão da própria companhia aérea, significa dizer não há introdução dos produtos no mercado brasileiro, para fins de configuração de prática de dumping, que, então, comportaria repressão estatal, para o fim de evitar a desigualdade.*
8. *A autoridade impetrada em nenhum momento afastou a natureza das mercadorias discutidas, que seriam para uso da própria empresa, consistindo em sucos, preparações para bebidas, roupas de mesa, guardanapos, tigelas, artigos para cozinha, copos de vidro, copos plásticos, facas, garfos, colheres, mel, café torrado, açúcar, chocolates, salgadinhos, geleias, molhos, condimentos, temperos, água, bebidas, etiquetas, pratos, sacos plásticos, tampas em geral, tigelas, xícaras, bandejas, cesta para pães, rack para bebidas, rack para copos, papel higiênico, lacres, lenços e toalhas de papel, cobertores, lençol, toalhas, capa para encosto e conjunto de almofadas para fone de ouvido, fls. 79/148.*
9. *Estando referidos produtos inseridos naquela sistemática do art. 488, § 2º, competiria à autoridade impetrada descaracterizar a especialidade do regime, para então proceder à exigência de tributos, comprovando a internalização no mercado brasileiro, com objetivos comerciais, aí sim justificando a aplicação de direito antidumping, em razão da deslealdade concorrencial, em função do preço baixo da mercadoria.*
10. *Ao norte do descabimento da incidência de direito antidumping, para a hipótese de estocagem, com suspensão do pagamento de impostos federais, de materiais destinados à provisão de bordo, assim já o vaticinou esta C. Terceira Turma. Precedentes.*
11. *Improvemento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.*



(Ap 00094359520134036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sentenciado o feito, houve perda de objeto dos embargos de declaração da autora (ID 9887361).

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da cobrança de direitos antidumping sobre as provisões de bordo da autora, importadas sob regime especial de depósito afiançado, enquanto nele permanecer, com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação realizada sob referido regime.

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, 496, §3º, I).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5011970-57.2018.403.0000** (ID 8607841), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

